



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001682/2007-36
Recurso nº 254.576 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.177 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2005

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA. pelo fato de deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, especificamente com relação à obra de construção civil matrícula CEI n. 50920.61010/76.

Em procedimento de fiscalização iniciado em julho de 2005, foi constatado que a referida obra de construção civil fora cadastrada na Previdência Social após vencido o prazo limite de 30 dias a partir do seu início, o que significa que todos os fatos geradores a ela relacionados deixaram de ser contabilizados, contrariando a legislação de regência. Nestes termos, teria a Recorrente incorrido na hipótese do art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, com penalidade prevista no artigo 283, inciso II, *a* do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Foi verificado pela autoridade fiscal que não constam, em nome da empresa, autuações fiscais anteriores, das quais tenha resultado decisões desfavoráveis ao contribuinte já transitadas em julgado, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Em sua peça impugnatória (fls. 16/33), a contribuinte argüi, em síntese:

(a) que não juntou aos autos nenhum documento, postulando, contudo, pela juntada posterior das provas que considerar necessários;

(b) quanto ao mérito, que o descumprimento da obrigação acessória apontada se justifica pela complexidade das exigências legais, bem como pelas dificuldades enfrentadas tendo o contribuinte se pautado pela boa fé em suas condutas;

(c) que a multa aplicada é abusiva e confiscatória.

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas/SP, às fls. 43/49, julgou procedente o lançamento, por considerar que *"a empresa não traz em sua defesa qualquer argumento relacionado com o mérito da presente autuação, mas, confessa que 'realmente encontra-se falha com parte de sua documentação', donde se conclui que o Auto de Infração em tela é procedente"* (fls. 46). Quanto aos argumentos de que a penalidade imposta seria abusiva e confiscatória, entendeu a autoridade julgadora que a multa teria sido aplicada em conformidade com a legislação de regência.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 52/68), limitando-se a repetir os argumentos já trazidos em sua impugnação.

Em razão de medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.61.05.015109-8, foi dispensada a realização de depósito no valor de 30% do débito discutido nos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para regular julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 94, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter informado, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era obrigada enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso 11 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Lei 8.212/91

Art. 32- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

"Regulamento da Previdência Social

Art 225- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e

precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I – o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II – a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III – a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222."

Inicialmente, há que se ressaltar que a Recorrente não refutou, em momento algum, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a afirmar que a falha cometida se justifica em razão das inúmeras dificuldades que vem enfrentando em suas atividades:

"No caso presente, a requerente realmente encontra-se falha com parte de sua documentação, tendo em vista inúmeras dificuldades por que passou, e ainda vem passando, inclusive ensejando a modalidade de lançamento por arbitramento por parte desta Autoridade Fiscal.

Porém, não se pode negar que seus atos demonstram de maneira clara e cristalina sua boa-fé, e não qualquer dolo ou intenção de sonegar, burlar ou fraudar a legislação de qualquer forma que o seja."

Como se vê, não há, no recurso aviado pela contribuinte, qualquer argumento que confronte o entendimento esposado pela autoridade fiscal no auto de infração ou pela autoridade julgadora na decisão-notificação. Ou seja, em momento algum a Recorrente demonstrou que cumpriu a obrigação de informar, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era, por lei, obrigada.

Ademais, há que se esclarecer que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa aplicável é aquela prevista em seu art. 283, inciso II, alínea "a".

Como se depreende do exposto, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Nestes termos, revela-se irrelevante a discussão sobre o eventual caráter confiscatório da penalidade aplicável nos autos. E ainda que assim não fosse, insta ressaltar que a multa em questão foi arbitrada em valor irrisório, se considerado o valor total dos débitos lavrados nas NFLDs que resultaram da Fiscalização promovida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora